

ATUAÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIOAMBIENTAIS E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA RELAÇÃO DE EQUILÍBRIO?

JUDICIAL ACTION CONCERNING SOCIAL AND ENVIRONMENTAL PUBLIC POLICIES IN RELATION WITH THE RIGHT TO DEVELOPMENT IN THE DEMOCRATIC RULE OF LAW STATE: A BALANCED RELATION?

Sérgio Cabral dos Reis
UNIPÊ e TRT 23ª. Região, João Pessoa, PB, Brasil.
sergio.juiz@gmail.com

Ana Paula Basso
UNIPÊ, João Pessoa, PB, Brasil.
anapaula.basso@gmail.com

Resumo: A Constituição Federal reconhece o direito social ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Qualificado como direito de terceira geração, atribui-se ao Estado atuar em favor do bem coletivo para garantir a dignidade da pessoa humana. Quando este direito é violado por insuficiência de efetividade de políticas públicas ambientais, resta ao judiciário, na materialização do Estado democrático, assegurá-lo nos termos do texto constitucional.

Palavras-chave: Judiciário, Políticas públicas, Direito social, Meio ambiente.

Abstract: *The Federal Constitution recognizes the social right to the environment ecologically balanced as a fundamental right. Qualified as right of third generation, it is attributed to the State to act for the collective good to guarantee the dignity of the person human. When this right is violated for insufficiencies of effectiveness on environmental public politics, it remains to the judiciary, in the materialization of the democratic State, to assure it in the terms of the constitutional text.*

Keywords: *Judiciary, Public politics, Social right, Environment.*

Atuação Judicial em Políticas Públicas Socioambientais e o Direito ao Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito: Uma Relação De Equilíbrio?

1. Introdução

A Constituição Federal quando apresenta os objetivos da República Federativa do Brasil, especificamente em seu artigo 3º, estabelece a persecução do desenvolvimento e do bem-estar social. A Constituição Federal disciplina de forma ampla e difusa o meio ambiente no seu capítulo dedicado à Ordem Social. Especificamente, em seu artigo 225, coloca a questão ambiental como um dos fundamentos da estruturação das políticas públicas, assegurando a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conferindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente ao passo que é considerado social constitui objetivo de ação do Poder Público e da sociedade. Para tanto, implica em políticas sociais, ou seja, está-se tratando de ações que determinam o padrão de tutela social apresentado pelo Estado, na medida em que redistribui os benefícios sociais abalizando a redução das desigualdades estruturais ocasionadas pelo desenvolvimento socioeconômico. A política ambiental envolve diferentes setores da sociedade, incluindo dimensões sociais, econômicas e culturais. O seu planejamento deve ser orientado em torno da sustentabilidade, enquanto assegure um desenvolvimento humano que preserve a qualidade de vida no planeta.

Com os danos ambientais presenciados cotidianamente e suas consequências trágicas, faz com que a problemática ambiental esteja incorporada às principais preocupações da humanidade. Na busca da qualidade de vida e da segurança ambiental que emerge a necessidade de implantar mecanismos que possam compatibilizar desenvolvimento e preservação do meio ambiente. Estes mecanismos que devem contornar a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais

1 Ex-Juiz do Trabalho no Paraná (9ª Região). Ex-Juiz do Trabalho em Sergipe (20ª Região). Juiz do Trabalho na Paraíba (13ª Região). Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Professor da graduação e da pós-graduação lato sensu no Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Vice-Diretor e Professor da ESMAT da 13ª Região (PB). E-mail: sergio.juiz@gmail.com.

2 Doutora em “Derecho Tributario Europeo” pela Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha) e pela Università di Bologna (Itália). Professora do UNIPÊ. E-mail: anapaula.basso@gmail.com.

homogêneos, podem estar inseridos no próprio sistema judiciário, considerando que o processo judicial não deve limitar-se à tutela de interesses individuais e sim, deve ser tido como mecanismo de participação da sociedade no amparo dos interesses supraindividuais.

Em um país em que seu povo, notoriamente, ante a descrença em relação ao Estado no exercício de suas funções administrativa e legislativa, perdeu a capacidade de se indignar e reagir em relação às injustiças sociais frente a interesses econômicos, o tema da realização de políticas preservacionistas ambientais revela-se sempre atual. Mas, seria o Poder Judiciário um ambiente decisório democrático adequado às decisões acerca de políticas públicas ambientais? Em que medida a tutela judicial do direito social ao meio ambiente equilibrado viola os princípios democrático e da separação dos poderes? Quais são os limites ou contornos de legitimidade no exercício da jurisdição no Estado Constitucional contemporâneo? Essas são as questões que se pretende responder neste artigo. Antes, porém, devem ser compreendidas as balizas do Estado Democrático de Direito no Brasil, pois através da compreensão de Estado e de política social que se apóiam as ações e programas de intervenções do poder público, neste particular, na preservação ambiental.

2. Do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito

Uma parte das críticas desferidas contra a atuação judicial em matéria de políticas públicas encontra fundamento no modelo de jurisdição concebido sob os auspícios do Estado Liberal de Direito, que surgiu sobre as promessas de neutralidade e não intervenção, para viabilizar o desenvolvimento pleno dos indivíduos, à margem da atuação dos poderes públicos.

As características marcantes deste modelo são as seguintes: (I) primado da lei; (II) divisão absoluta das funções estatais (separação dos poderes); (III) generalidade e abstração das regras; (IV) distinção entre direito público e direito privado (separação entre Estado e sociedade) (AMARAL, 2003).

A atividade dos juízes, no Estado Liberal de Direito, devia se restringir a aplicar normas editadas pelo legislador, ainda que se tratasse de prestações sociais. Em outras palavras, para evitar o retorno do antigo regime (absolutista) e pretensamente assegurar a liberdade, prestigiava-se a democracia representativa, os atos do Parlamento, de forma que a atuação judicial, para ser imparcial, deveria limitar-se à descrição da vontade do legislador (interpretação meramente literal), em uma operação meramente silogística.

A partir de uma rígida separação das funções típicas estatais, há um reforço, infelizmente ainda presente nos dias atuais, da “[...] imagem doutrinária do juiz técnico, esterilizado politicamente e que faz da adjudicação um silogismo capaz de garantir, dogmaticamente, a certeza do direito” (CAMPILONGO, 2005, p. 45).

É que a função do Estado, nesse paradigma clássico, deveria se restringir à garantia da autonomia da vontade e a liberdade contratual derivada, de modo que não se admitia que a função jurisdicional estabelecesse algum controle quanto ao conteúdo do contrato ou ao equilíbrio de suas prestações, mas apenas sobre a presença ou a ausência de consentimento isento de vícios e defeitos (CUNHA, 2007).

Logo a história demonstrou, todavia, que a autonomia da vontade era incapaz de evitar injustiças sociais, causadas pelo seu exercício abusivo, reclamando uma pronta intervenção estatal. Se, antes, era a liberdade, agora, com a instituição do Estado Social de Direito, o valor preponderante passou a ser a igualdade material. Este modelo, contudo, encontra-se em crise.

O declínio do Estado Social de Direito, segundo Ricardo Lobo Torres, “tem as suas principais causas no endividamento exagerado dos países, na impossibilidade de atendimento das demandas sociais, no excessivo paternalismo e na crença ingênua da inesgotabilidade dos recursos públicos”, o que não ocorre no Estado Democrático de Direito, que concilia o Estado Social, agora considerando a questão financeira, com as novas exigências para a garantia dos direitos humanos (TORRES, 2009, p. 163-164).

O Estado Democrático de Direito, portanto, representa a vontade constitucional de realização do Estado Social (STRECK, 2003), uma exigência do mundo moderno, inclusive como forma de elidir os problemas capitais da democracia moderna (contradições internas do elemento político sobre que se apoia e desvirtuamento do poder) (BONAVIDES, 2009), pois, como afirma Gilberto Bercovici, “eliminar as funções assistencial e redistributiva do Estado seria deslegitimá-lo de maneira irreversível” (BERCOVICI, 2005, p. 65).

Trata-se de um modelo que não se contenta com a mera proclamação formal e abstrata de direitos humanos na Constituição, mas sim com a concretização dos mesmos, a partir da identificação das diferenças e da singularidade dos cidadãos, da promoção da justiça social, da correção das disparidades econômicas e da neutralização de uma iníqua distribuição tanto de renda quanto de prestígio e de conhecimento (FARIA, 2005).

Nesse contexto, o Estado Democrático de Direito pressupõe *educar* a população para o exercício da cidadania plena (MARQUES, 2007), com a realização de todos os direitos fundamentais, enfim, a ideia de *democracia em liberdade* (PRADO, 2011).

Como ensina Régis Fernandes de Oliveira, “para que exista o Estado de Direito, em seu aspecto de legitimidade, um juízo estritamente valorativo, é fundamental que os direitos humanos sejam assegurados e plenamente exercidos em democracia” (OLIVEIRA, 1994, p. 12). Assim, além da limitação do poder e do reconhecimento dos direitos humanos, o Estado Democrático de Direito, em tempos de crise moral, econômica e política, pressupõe justiça social no campo socioeconômico, superando as condições do neocapitalismo, inclusive com eliminação do trabalho explorado, e pluralismo sociopolítico, ao invés de partido e sindicato único vinculado ao Estado, válido sem ideologias ou utopias irrealizáveis, tendo como função primordial a defesa do ser humano concreto, em toda a extensão de sua dignidade (PIOVESAN, 2009).

Em outros termos, o Estado Democrático de Direito não deve ser identificado como formalista, não pode ser reduzido a simples ordem de organização e processo, legitima-se em um contexto marcado pela globalização econômica e por políticas públicas neoliberais como um Estado de justiça social, concretamente realizável através de estratégias políticas que têm em vista o cidadão concreto, em suas especificidades e peculiaridades, e a noção de indivisibilidade e universalidade dos direitos humanos (PIOVESAN, 2009).

Observe-se que enquanto no Estado Social procura-se corrigir desigualdades através de políticas públicas, adaptando-se a legislação à realidade preexistente, no Estado Democrático de Direito, impõe-se à ordem jurídica e à atividade estatal, simbolicamente, um conteúdo utópico de transformação ou de reestruturação das relações sociais (STRECK e MORAIS, 2010).

Em outras palavras, no Estado Democrático de Direito, o desafio é resgatar a concepção do potencial ético e transformador do Direito, atribuindo máxima efetividade às normas constitucionais e internacionais fundamentais, realçando o princípio da dignidade da pessoa humana, fonte e sentido de toda experiência jurídica (PIOVESAN, 2003). O Estado, portanto, deve promover o desenvolvimento econômico nacional, a principal política pública (a mais abrangente) (BERCOVICI, 2005), mas, coordenando e harmonizando todas as outras (políticas públicas), sem perpetuar injustiças sociais (MORAIS, 2010).

Tem absoluta razão André Ramos Tavares, quando esclarece que “o desenvolvimento do Estado passa prioritariamente pelo desenvolvimento do homem, de seu cidadão, de seus direitos fundamentais. Sem ele, o mero avanço econômico pouco significará, apenas fará sentido para poucos” (TAVARES, 2011, p. 63). Deve realizar todos os direitos fundamentais, sem distinção, pois “um Estado que apenas assegura os direitos daqueles que já possuem condições mínimas de existência consagra a *desigualdade*” (CAMBI, 2009, p. 501), resultando no enfraquecimento do próprio Estado de Direito³. Trata-se, em suma, da realização plena do princípio da igualdade substancial, gênese de todos os valores, expressão máxima da dignidade humana.

3. O princípio da solidariedade, a eficácia do direito social ao meio ambiente e a questão da legitimidade do Estado Democrático de Direito

A Constituição Federal estabelece o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O texto constitucional consagra esse conceito à vida humana. Nesse sentido, infere-se meio ambiente ecologicamente equilibrado⁴ de uso comum do povo essencial à vida humana enquanto aquele que é assegurado pelo respeito à dignidade humana (SIRVINSKAS, 2009, p. 51).

Observe-se que, no Brasil, a Constituição assevera que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (art. 170 da CF), e “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (art. 193 da CF). Os termos do artigo

3 Oscar Vilhena Vieira, corretamente, advoga a tese de “[...] que a exclusão social e econômica, decorrente de níveis extremos e duradouros de desigualdade, destrói a imparcialidade da lei, causando a *invisibilidade* dos extremamente pobres, a *demonização* daqueles que desafiam o sistema e a *imunidade* dos privilegiados, aos olhos dos indivíduos e das instituições. Em suma, a desigualdade socioeconômica extrema e persistente corrói a reciprocidade, tanto em seu sentido moral quanto como interesse mútuo, o que enfraquece a integridade do Estado de Direito” (VIEIRA e DIMOULIS, 2011, p. 207-208).

4 Importa ressaltar que “o *equilíbrio* ou o atributo de *qualidade* do *meio ambiente* possui um valor – objeto de tutela legal – que se caracteriza pelos resultados que produz: a garantia da saúde, a manutenção dos ecossistemas, o bem-estar social, a segurança, a preservação das condições de equilíbrio atuais, a possibilidade de gerações futuras usufruírem desses elementos”. (GRANZIERA, 2009, p.7)

170, da Constituição Federal quanto à defesa do meio ambiente inserida na ordem econômica, estende referido direito fundamental, na medida em que relacionado ao fator da produção, é condição essencial para o livre desenvolvimento das potencialidades do indivíduo e para a melhoria da convivência social.

Enquanto se trata de preservação ambiental, a Constituição Federal, propriamente ao final do seu artigo 225, determina a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações como princípio da ética e da solidariedade entre elas. No particular, conforme preleciona André Ramos Tavares, “a própria Constituição associa-se à solidariedade, deixando certo que o conceito envolve não apenas a prevalência do social sobre o individual, como também o compromisso de uma dependência recíproca entre os indivíduos” (TAVARES, 2011, p. 128).

Consagra o Estado Democrático de Direito, portanto, o princípio da solidariedade, com máxima força normativa, exigindo em relação ao próximo, pelo simples fato de ser pessoa, reconhecimento e respeito, em uma perspectiva em que “[...] a cooperação, a igualdade substancial e a justiça social se tornam valores hierarquicamente superiores, subordinados tão somente ao valor precípuo do ordenamento”, que é a tutela da dignidade da pessoa humana (MORAES, 2010, p. 263-265).

Com efeito, mesmo nas relações jurídicas estabelecidas no âmbito do mercado há uma relação íntima com a solidariedade social, que se traduz em norma conformadora daquele, eliminando a antinomia entre a valorização do trabalho e o respeito ao meio ambiente de um lado, e de outro, a livre iniciativa, pois, como elucida Judith Martins-Costa, “[...] ambas se devem conjugar em atenção ao fim comum que as polariza, qual seja a construção de uma sociedade solidária” (MARTINS-COSTA, 2002, p. 620).

O texto constitucional perquire a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O meio ambiente e a qualidade de vida resultam no direito à vida, convertendo-se num direito fundamental. Supera-se aqui a visão quantitativa de nível de vida e derivando, então, na busca do poder público de alcançar o bem estar coletivo compatibilizando meio ambiente e desenvolvimento dentro de um processo de planejamento contínuo envolvendo as relações destes dentro de cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico. Ademais, a responsabilidade de tutelar o meio ambiente se estende a toda a coletividade, todo o cidadão tem o dever de protegê-lo através dos instrumentos colocados à sua disposição pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Assim:

A divisão da responsabilidade em cuidar do meio ambiente entre o Poder Público e a coletividade impõe-se especialmente neste momento importante da consciência ecológica internacional. A atuação do Poder Público pode exteriorizar-se por meio de seus órgãos sob os ditames da lei, mas a coletividade não existe em si mesma senão nas pessoas e organizações que a compõem. Ressalte-se, além disso, que o dever de proteger o meio ambiente já não se insere no campo do poder discricionário da Administração Pública. Édis Milaré alerta que as políticas públicas ambientais não estão restritas à Administração Pública; ao contrário, surgem como um imperativo gerencial para as empresas como missão lucidamente definida em suas estratégias de ação. (SIRVINSKAS, 2009, p. 75-76)

Os desafios da transformação da sociedade moderna na ordem ambiental estão vinculados à sociedade de consumo e à economia de massa, devendo sua proteção ser tratada, assim como é,

como direito de terceira geração (de solidariedade)⁵ e caracterizada por ser um direito não mais do indivíduo, e sim de toda a coletividade.

No contexto ambiental, fala-se em direito difuso, considerando que a tutela do meio ambiente não cabe a um titular exclusivo, tampouco a um interesse individual, mas se desdobra difusamente sobre a coletividade e em cada um de seus integrantes. Dentro do contexto, importa avaliar o prisma da desigualdade ocasionada pelos responsáveis pelos danos ambientais, na medida em que o seu causador está em posição econômica vantajosa frente à vulnerabilidade do meio ambiente e sua hipossuficiência. No contexto econômico, verifica-se que os recursos naturais estão empenhados no processo de produção econômica. Todavia, a exploração desmedida dos recursos naturais pelos agentes econômicos faz com que os respectivos prejuízos reflitam em toda sociedade, enquanto o lucro da atividade degradante é monopolizado pelo empreendedor econômico causador dos danos ambientais.

Para a concretização desse vínculo de solidariedade, revela-se imprescindível a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais (COMPARATO, 2006), sem prejuízo de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Logo, a partir de um novo constitucionalismo, que tem o ser humano como base de toda a ordem jurídica, o Estado Constitucional contemporâneo visa à realização dos direitos fundamentais, aproximando as comunidades carentes da afirmação da sua cidadania solidária, conferindo ampla proteção às minorias (OLIVEIRA JUNIOR, 2010), através de políticas públicas, genericamente entendidas como programas e ações do poder público objetivando atingir os objetivos fundamentais do Estado.

No caso do Brasil, essa perspectiva transformadora da realidade social, própria do Estado Democrático e Social e Direito, é imposta constitucionalmente (art. 3º da CF) pelos seus objetivos fundamentais: (I) construir uma sociedade livre, justa e solidária; (II) garantir o desenvolvimento nacional; (III) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (IV) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No particular, como assevera Gilberto Bercovici, “a ideologia constitucional não é neutra, é política, e vincula o intérprete” (BERCOVICI, 2005, p. 110). Esses objetivos constitucionais (art. 3º da CF), portanto, devem ser cumpridos pelo Poder Público, sendo que a sua inércia traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado, inclusive judicialmente.

É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos.

5 No voto do Ministro Celso de Mello tem-se esta confirmação no qual definiu meio ambiente “como um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações”. MS nº 22.164-0/SP. STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 30.10.1995, DJU de 17.11.1995, p. 39206.

Na lição de Antonio Carlos Wolkmer (2003, p. 80), “não é possível pensar e estabelecer uma dada ordem política e jurídica centrada exclusivamente na força material do poder”. Como esclarece Fábio Konder Comparato, “em qualquer hipótese, para a introdução de novos valores, ou a defesa dos que já vigoram no meio social, não basta o recurso à força. É indispensável um mínimo de justificação ética” (COMPARATO, 2006, p. 25).

Tem razão Marcelo Neves, portanto, quando afirma que, no Estado Democrático de Direito, o maior problema é exatamente saber conciliar poder eficiente com direito legitimador, ou seja, estabelecer uma relação construtiva, apesar das tensões e conflitos, entre o poder expansivo do Estado e a justiça abstrata, “[...] de tal maneira que o direito não se mantenha como uma mera abstração e o poder político não se torne impotente por sua hipertrofia ou falta de referência legitimadora” (NEVES, 2006, p. XIX).

A legitimidade, assim, não é um tema que, atualmente, passa apenas pela instituição do poder ou pela validade jurídica dos preceitos normativos, mas pela presença de “[...] valores consensualmente aceitos e que refletem os interesses, as aspirações e as necessidades de uma determinada sociedade”, (WOLKMER, 2003, p. 80) que são os direitos humanos fundamentais. Em outras palavras, no Estado Democrático de Direito, antes de ser concebida como mera decorrência do cumprimento puro e simples da lei ordinária, “[...] a legitimidade incide na esfera da consensualidade dos ideais, dos fundamentos, das crenças, dos valores e dos princípios ideológicos” (WOLKMER, 2003, p. 81).

Deve-se perceber, nesse contexto, que a temática da legitimidade, por decorrer de uma interpenetração entre o direito e a política⁶, apresenta uma estrutura discursiva dialógica que, apesar de não fornecer respostas universalmente válidas e conclusivas, limitada à concordância dos grupos sociais, motivo pelo qual se deve verificar se os critérios e as argumentações dos detentores do poder oferecem boas razões para explicar e justificar a natureza da obrigação que eles pretendem impor (FARIA, 1978).

A legitimidade da atuação judicial quanto à concretização dos direitos sociais e a implementação de políticas públicas ambientais, nesse contexto, depende dos argumentos apresentados.

4. Crise de confiança nas instituições políticas e proteção judicial aos direitos sociais no Brasil: da necessidade de equilíbrio entre as teorias procedimentalistas e substancialistas quanto à extensão da jurisdição constitucional

Conforme preleciona Daniel Sarmento (2010), a objeção democrática à proteção judicial dos direitos sociais pode ser refutada a partir de três argumentos: (I) o notório *déficit* democrático

6 Deve-se observar, com base na lição de Uadi Lammêgo Bulos, que “[...] a experiência demonstra que as *questões políticas* e as *questões jurídicas* consignam aspectos integrantes de uma mesma realidade, não havendo como considerá-las totalmente distintas e equidistantes. Ao invés, constituem duas dimensões incidíveis dos problemas constitucionais. Qualquer pretensão no sentido de segregá-las é cair na unilateralidade, prestigiando-se, tão-somente, um dos lados, quando, em verdade, urge qualificá-las em conjunto, pois um Tribunal Constitucional ora desempenha *funções político-jurisdicionais*, ora exerce *funções jurisdicionais-políticas*” (BULOS, 1997, p. 107-108).

das próprias instituições representativas; (II) a adequada compreensão sobre o significado da democracia; (III) a natureza normativa da Constituição.

O processo eleitoral, no Brasil, somente é democrático sob o ponto de vista formal. As eleições são extremamente caras, de modo que a maior parte do povo, destituída de recursos, não tem condições de participá-lo em condições reais de vitória. Geralmente, os compromissos assumidos em relação ao financiamento da campanha eleitoral comprometem o exercício do mandato em favor dos excluídos, mas sim dos grandes grupos que “investiram” no candidato, especialmente por influência dos grandes meios de comunicação (WOLKMER, 2003). Assim, as promessas constitucionais, na prática, não são cumpridas por quem deveria concretizá-las, fato que, aliado aos escândalos envolvendo corrupção e à falta de ideologia transparente dos partidos políticos, acarreta uma crise de confiança e legitimidade em relação aos representantes do Legislativo e Executivo. Há uma crise, pois, da democracia representativa.

O aparecimento dos direitos sociais, como se sabe, encontra-se atrelada à reivindicação de grupos em relação a uma política emancipatória envolvendo temas como saúde, educação, trabalho, assistência e previdência social e moradia, dentre outros, cujos meios e instrumentos de concretização são eleitos pelo Legislador e efetivados pelo Administrador, normalmente, como forma de respeito ao princípio da isonomia e promoção da dignidade humana. Nos países em via de desenvolvimento, todavia, nem sempre o Estado, por meio dessas funções (legislativa e administrativa), desincumbe-se desta missão de concretizar os direitos sociais através de políticas públicas, especialmente pelo fato de que os mesmos encontram-se deduzidos em normas (“programáticas”) de textura aberta e vaga, o que reclama uma pronta atuação do Judiciário (MAIOLINO, 2010).

Pode-se concluir, nesse contexto, com base na lição de Andreas J. Krell, que quanto menor o nível de organização e atuação da sociedade para participar e influenciar na formação da vontade política, como é o caso brasileiro, maior é a responsabilidade judicial em relação à concretização e ao cumprimento das normas constitucionais, especialmente as que possuem uma alta carga valorativa e ideológica (KRELL, 2002).

É possível dizer, agora com amparo na doutrina de Cláudio Pereira de Souza Neto (2010), que a atuação judicial, a depender da maior confiança ou não da sociedade em relação aos juízes, observará um modelo “particularista” ou formalista. Entende-se que, no primeiro caso, como os juízes possivelmente consideram peculiaridades que o legislador, ao editar normas gerais e abstratas, não é capaz de prever, tende a produzir decisões mais justas, criadas a partir da teoria dos princípios. Já no segundo modelo, que vincula o juiz à aplicação da lei, por diminuir a discricionariedade judicial, tende a produzir maior segurança jurídica. A questão não seria propriamente de interpretação constitucional, mas sim de uma *decisão política*, demandando, para sua superação, uma avaliação contextual, especialmente quando há no texto constitucional comandos normativos que servem para legitimar tanto a atuação como a abstenção do Judiciário em relação a políticas públicas. Impõe-se, assim, delimitar os parâmetros de atuação judicial nessa área, para, mediante interpretações normativamente autorizadas, viabilizar-se a efetividade dos direitos sociais e da tutela do meio ambiente, sem prejuízo dos princípios democrático e da separação dos poderes.

Essa atividade política dos juízes, inerente à jurisdição constitucional, entretanto, reiteradamente tem sua legitimidade questionada. No particular, duas correntes, dissonantes, apresentam-se: o *procedimentalismo* e o *substancialismo*.

O procedimentalismo critica a invasão da política e da sociedade pelo Direito (STRECK, 2003). Questionando os limites axiológicos da Constituição, sustenta que o estabelecimento de condutas deve ocorrer não pelo Judiciário, mas sim pelos demais Poderes, dotados de representação democrática. Sustenta que a interpretação constitucional deve ser sempre no sentido de garantir e proteger um processo de elaboração democrática do Direito, atendendo às expectativas das minorias, reservando aos cidadãos, através do processo político, a compreensão de seus problemas e a maneira de enfrentá-los. Para não incorrer em imparcialidade e debilitar a democracia representativa, a jurisdição deve se limitar a corrigir eventuais desvios no processo de representação popular, a fim de assegurar a efetiva participação do povo no poder, inclusive com representação das minorias (CAMBI, 2009). Enfim, como sustenta Habermas, o Tribunal Constitucional não deve ser um guardião de valores substanciais, deve ficar limitado à tarefa de compreender procedimentalmente a Constituição, ou seja, deve limitar-se a proteger um processo de criação democrática do direito (HABERMAS, 2003).

Essa democracia idealizada pelos procedimentalistas não é compatível com a sociedade brasileira, na qual a larga maioria do povo ainda não está preparada para o exercício pleno da cidadania, pois lhe falta direitos sociais básicos, como educação de qualidade e saúde (CAMBI, 2009). Assim, ganha destaque a corrente substancialista, que, de início, considera, corretamente, que a ascensão (política e científica) da Constituição conduziu-a ao centro do sistema jurídico, de onde irradia a sua força normativa, dotada de supremacia formal e material. A Constituição desempenha, assim, uma função de *filtragem constitucional* de todo o direito infraconstitucional, não apenas como parâmetro de validade, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema, inclusive contra as investidas das maiorias eventuais (STRECK, 2003). Parte da premissa que o Poder Judiciário não pode assumir uma postura passiva diante da sociedade, pelo contrário deve assumir uma postura intervencionista, a fim de satisfazer todos os direitos fundamentais, normas superiores da ordem jurídica.

Adota-se, neste trabalho, uma posição de equilíbrio entre essas correntes, para se evitar o formalismo, de um lado, e, de outro, o arbítrio judicial. Como regra, devem-se respeitar os processos de criação do direito pelo exercício da democracia representativa, mas, se os representantes populares incorrerem em ações ou omissões inconstitucionais, incumbe ao Judiciário, nos limites de significação dos enunciados normativos, e considerando o contexto histórico, concretizar a Constituição, em atuação, por certo, revestida de excepcionalidade.

Demais disso, na linha do que preleciona Gustavo Binbenbojm, os direitos fundamentais, como condições estruturantes da própria democracia, devem “[...] ficar à margem das disputas políticas, sob a proteção de um órgão independente e capaz de subordinar os demais poderes à autoridade moral e intelectual de suas decisões”, que sempre se submete à crítica intersubjetiva, seja pela via recursal, seja pela imprensa, seja por qualquer cidadão interessado (2010, p. 118).

Observe-se que, diante da complexidade e do pluralismo caracterizadores da sociedade atual, não obstante haja um consenso sobre as regras procedimentais do jogo de concretização jurídica, é natural a existência de dissenso quanto ao conteúdo das decisões normativas (NEVES, 2006), exigindo-se, apenas, que o mesmo, para não incorrer em flagrante ilegitimidade, seja construído dentro de uma racionalidade amparada em bases constitucionais e comunitárias, inclusive no âmbito do STF⁷. Assim, ao decidir, incumbe ao Poder Judiciário buscar, na medida do possível, o estabelecimento de um consenso ético, fundado em valores compartilhados.

5. Aspectos gerais do ativismo judicial

Segundo preleciona Luís Roberto Barroso (2009), *judicialização* é um termo que tem sido empregado para significar que algumas questões políticas e sociais estão sendo decididas no âmbito do Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Parlamento e o Poder Executivo.

Trata-se de uma tendência mundial, que, no Brasil, tem como causas preponderantes a *redemocratização*, que teve como ponto culminante a promulgação da atual Constituição, a *constitucionalização abrangente*, tornando constitucionais matérias que antes eram submetidas ao princípio da legalidade ou ao processo político majoritário, e o *sistema misto de controle de constitucionalidade* (BARROSO, 2009).

É imperioso perceber, entretanto, que *judicialização* e *ativismo judicial*, apesar de serem fenômenos jurídicos que guardam relação de proximidade, são termos que, a rigor, possuem significados distintos, uma vez que, naquele caso, a decisão judicial, sem alternativas, decorre do sistema, do modelo constitucional adotado, ao passo que, neste, há “[...] uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance” (BARROSO, 2009, p. 335).

O ativismo judicial está associado a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo. Logo, tudo decorre do exercício da jurisdição constitucional, que, não obstante tensões institucionais, no Estado Democrático de Direito, transforma-se na garantia da eficácia dos direitos fundamentais sociais e da própria democracia (STRECK, 2009).

Observe-se que, com o reconhecimento da densidade normativa dos direitos sociais, o dogma da separação dos poderes sofreu uma reestruturação completa, tendo como base o cumprimento dos princípios e regras constitucionais. Assim, nas palavras de Walber de Moura Agra (2010, p. 535), “não há mais função típica ou atípica, mas uma atuação para estabelecer os freios e contrapesos, no sentido de que os mandamentos constitucionais possam ser cumpridos”.

Resume, neste ponto, Celso Fernandes Campilongo (2005, p. 49):

⁷ Na lição de Álvaro Ricardo de Souza Cruz, “ao Supremo recomenda-se humildade. É preciso frisar: ele não é o *guardião da* Constituição. Ele deve ver-se como *um de seus guardiões*, e estar consciente desta condição. Dialogar, perguntar, indagar, colocar de público suas dúvidas, certamente possibilitará decisões muito mais legítimas e acatadas por todo o Judiciário e pela sociedade brasileira” (CRUZ, 2004, p. 449).

A magistratura ocupa uma posição singular nessa nova engenharia institucional. Além de suas funções usuais, cabe ao Judiciário controlar a constitucionalidade e o caráter democrático das regulações sociais. Mais ainda: o juiz passa a integrar o circuito de negociação política. Garantir as políticas públicas, impedir o desvirtuamento privatista das ações estatais, enfrentar o processo de desinstitucionalização dos conflitos – apenas para arrolar algumas hipóteses de trabalho – significa atribuir ao magistrado uma função ativo no processo de afirmação da cidadania e da justiça substantiva. Aplicar o direito tende a configurar-se, assim, apenas num resíduo da atividade judiciária, agora também combinada com a escolha de valores e aplicação de modelos de justiça.

Segundo Luís Roberto Barroso (2009, p. 335), a postura ativista, normalmente, manifesta-se nas seguintes condutas: (I) “a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário”; (II) “a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição”; (III) “a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas”.

Revela-se oportuno perceber, com base na lição de Gustavo Binbenbujm, que o Estado Democrático de Direito é a síntese histórica de duas ideias originariamente antagônicas: a *democracia*, fundada na soberania popular, e o *constitucionalismo*, ligado à limitação de poder. A democracia constitucional, proclamada atualmente como o regime político ideal, “[...] vive sob o influxo de uma tensão latente entre a vontade majoritária e a vontade superior expressa na Constituição”. Assim, a jurisdição constitucional é uma instância de *poder contramajoritário*, pois, fundada na ideia da supremacia da Constituição, limita o espaço decisório dos agentes políticos eleitos pelo povo, quando a decisão política contrariar princípios e direitos considerados como *inalienáveis* pelo poder constituinte originário, os quais são tidos como condições estruturantes e essenciais ao bom funcionamento do próprio regime democrático. A função da jurisdição constitucional, pois, “[...] é mesmo a de anular determinados atos votados e aprovados, majoritariamente, por representantes eleitos”, quando ofensivos à Constituição, sendo que essa “[...] intervenção se dá *a favor*, e não contra a democracia” (BINENBOJIM2010, p. 278).

O ativismo judicial, que não é característica exclusiva do direito brasileiro, tem sido marcante em relação às decisões do STF, as quais estão cada vez mais presentes na mídia, em virtude da relevância dos temas nelas versados. Oscar Vilhena Vieira, para demonstrar a expansão de autoridade do STF, chega a falar em “supremocracia” e aponta as causas da sua construção institucional: (I) a ambição constitucional, ao tratar de todos os temas, gerando uma explosão da litigiosidade em torno da Carta Magna; (II) as competências superlativas do STF, que, na função de guardião constitucional, teve ampliado um elenco de demandas apreciadas em única instância, bem como a possibilidade de atuar como instância recursal (VIEIRA, 2008). A instituição da repercussão geral no recurso extraordinário e da Súmula Vinculante, apesar de diminuir a quantidade de processos apreciados pelo STF, concentra ainda mais os poderes do STF nas questões essenciais da sociedade (VIEIRA, 2008).

Embora se tenha entendido que o deslocamento da autoridade do sistema representativo para o Judiciário é, antes de tudo, uma consequência do avanço das Constituições rígidas, dotadas de sistema de controle de constitucionalidade, já se vislumbram reações do Congresso Nacional em relação a essa atuação do STF. De todo modo, a ele, STF, incumbe à última interpretação da Constituição, que, no Es-

tado Democrático de Direito, tem duas funções importantes, quais sejam, o *estabelecimento das regras do jogo democrático*, assegurando a participação política ampla, o governo da maioria e a alternância de poder, e, como a democracia não se resume ao princípio majoritário, *proteger valores e direitos fundamentais*, mesmo que contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos (BARROSO, 2009).

É inegável que os direitos sociais têm função normativa (ABBAMOVICH e COURTIS, 2002), mas esse fato, por si, revela-se insuficiente para garantir a sua proteção judicial *plena*, pois muitas vezes esse fato depende de condições materiais que escapam da alçada do Poder Judiciário, principalmente em virtude da vagueza e indeterminação dos preceitos que os preveem. Necessita-se, dessa forma, de uma intermediação legislativa para a exata delimitação dos seus contornos e definição das políticas públicas adequadas à concretização dos seus objetivos constitucionais.

Deve-se perceber, contudo, que, se o Legislador ultrapassar as margens desse seu poder de conformação ou se constatar omissões administrativas injustificáveis, o Poder Judiciário, como instância última do cidadão, pode desempenhar um controle de constitucionalidade no caso concreto, restabelecendo a ordem jurídica (MAIOLINO, 2010). Esse fato fere o regime democrático? É o que se pretende responder no tópico seguinte.

6. Judiciário, políticas públicas ambientais e princípio democrático: uma combinação possível à luz da Constituição?

Interessante suscitar a discussão sobre a intervenção do Poder Judiciário nas políticas ambientais. Debate-se que, diante desta ingerência do judiciário os órgãos administrativos de proteção ao meio ambiente perdem o seu encargo de agentes de implantação de políticas ambientais e se tornam meros executores de decisões judiciais ou do Ministério Público.

Importa ressaltar que os magistrados ao decidirem uma questão ambiental procedem em virtude de um expresse mandamento constitucional que submete o judiciário a cuidar de toda lesão ou ameaça de lesão a direito, seja pelo excesso ou pela omissão, podendo qualquer cidadão buscá-lo quando se sentir lesado. Acolhendo as demandas sociais, busca-se aproximar a realidade política e social no poder judiciário que pode oferecer soluções mais efetivas ao interpretar a Constituição e as leis. Tal atuação do judiciário fortalece a democracia do país, assim como as instituições de defesa dos interesses sociais, oferecendo instrumentos processuais que sigam os anseios da sociedade de forma efetiva, como respostas rápidas, econômicas e propícias aos fins esperados.

Por sua vez, como entende Fábio Konder Comparato (2010, p. 297), “[...] a inconstitucionalidade de uma política governamental pode ocorrer não apenas em razão de sua própria finalidade, mas também por efeito dos meios ou instrumentos escolhidos para a sua realização”. Esse controle judicial não afronta a democracia⁸. Pelo contrário, como regime de governo

8 Conforme preleciona José Eduardo Faria, “a democracia é o regime dos sistemas abertos, ou seja, aqueles que procuram garantir a manutenção das regras do jogo, a sobrevivência dos textos constitucionais, a impessoalidade e o rodízio de poder, e a ação dos diferentes grupos sociais, sem a eliminação das partes descontentes e da maneira menos coercitiva possível” (FARIA, 1978, p. 62).

adequado ao respeito à dignidade da pessoa humana através da tutela dos direitos fundamentais, reclama-se nela a efetividade dos direitos sociais, para que não haja supressão da própria liberdade.

Os direitos sociais conformam a estrutura básica do regime democrático, já que através deles, a começar pelo direito à educação, o cidadão adquire a capacidade de interferir nos destinos da comunidade em que vive (NETO, 2010). Conforme preconiza José Alfredo de Oliveira Baracho (1995, p. 63), “a democracia implica a participação dos cidadãos, não apenas nos negócios públicos, mas na realização de todos os direitos e garantias consagrados na Constituição e nos diversos segmentos do ordenamento jurídico global”.

Assim, na lição de José Reinaldo de Lima Lopes (2005, p. 142), ao Judiciário, no Estado Democrático e Social de Direito, incumbe resolver a seguinte encruzilhada: “garantir as regras do jogo, mas de um jogo que sirva para ampliar liberdade e igualdade”. Pode-se dizer, portanto, que, em contexto de exclusão social, não obstante o respeito à liberdade de conformação do legislador, o princípio democrático não impede a proteção judicial aos direitos sociais (SARMENTO, 2010).

Nesse campo, a democracia, que não significa apenas o governo da maioria, não repele, ao contrário, reclama pronta atuação do Judiciário, que deve atuar como guardião da dinâmica representação majoritária *versus* pensamento minoritário, protegendo “[...] a maioria permanente (Constituinte) contra a atuação desconforme da maioria eventual, conjuntural e temporária (legislatura)” (CLEVE, 2006, p. 36).

Enfim, sempre com prudência e razoabilidade, ao juiz é permitido o controle de constitucionalidade quanto à omissão ou insuficiência de uma política pública essencial aos fins constitucionais⁹, bem como a verificação dos motivos que levaram à respectiva situação e da existência de lesão (ou não) dos direitos sociais no caso concreto (FIGUEIREDO, 2007).

9 Vale citar, como um bom exemplo do referido, as palavras do ex-ministro José Paulo Sepúlveda Pertence quanto ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos primeiros anos da Constituição Federal de 1988, nos reclames de interesses empresariais prejudicados pela vigência, pela eficácia, da lei ambiental e o valor constitucional: “Tratava-se da ação direta proposta pela Confederação Nacional da Agricultura contra o Decreto n. 99.147, de 1990, que vedava, por prazo indeterminado, o corte da exploração econômica da vegetação nativa da Mata Atlântica. [...] Arguiu-se a inconstitucionalidade desse Decreto, fundada a arguição, sobretudo, na inconstitucionalidade formal, porque o art. 225, §4º, da Constituição, teria reservado à lei a possibilidade de demarcar as limitações, ou as vedações, à atividade econômica, no que a Constituição chamou de Patrimônio Nacional. De minha parte, menos cauteloso, votando depois do relator, deferi a liminar, avancei na deliberação da questão constitucional, para, sem assumir compromissos definitivos, pelo menos propor uma outra leitura deste parágrafo do art. 225, que recorro aos colegas. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira são Patrimônio Nacional, e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. A visão do relator, Ministro *Luiz Galotti*, era de que, com isso, se havia reservado à lei o estabelecimento das vedações e limitações admissíveis da atividade econômica nestas zonas de especialíssima proteção ambiental, eleitas pela Constituição. Aventurei uma outra leitura, de que a redação, em princípio estava na Constituição, e o que se reservava à lei fora determinar as atividades permitidas naquelas zonas. Mas a maioria do Tribunal, e é isso que eu quero enfatizar, mais cautelosa, mais sábia, ante a dificuldade da opção entre as duas leituras propostas, o Ministro *Galotti* acompanhado do Ministro *Veloso*, do Ministro *Borges* e de mim, ficou, aferrou-se a tratar-se de um julgamento cautelar, e aí afirmou, com absoluta clareza, que entre os danos temíveis, de um lado e de outro, o dano irreversível está obviamente no risco da depredação de vegetação nativa, e não em prejuízos econômicos que, ou poderiam ser remediados nas vias jurisdicionais ordinárias, pelo interessado, ou poderiam, declarada a inconstitucionalidade desta redação, gerar as reparações cabíveis. [...] [grifos nossos](PERTENCE, 2003, 587-589).

Certo é que a formulação de políticas públicas, a criação de procedimentos e a ordenação de despesas são ações estatais que não se amoldam à função jurisdicional tradicional (SARMENTO, 2010), mas a sua atuação nessa área revela-se extremamente importante para o aperfeiçoamento da democracia brasileira. E isso se deve ao fato de que, ainda que o Judiciário não deva ser o palco normal das discussões a respeito de políticas públicas, as suas decisões, inclusive com reflexos orçamentários consideráveis, têm tido a vantagem de trazer o debate para a arena política, acarretando, na prática, a reformulação de práticas insuficientes e a criação de outras, sobretudo naqueles setores em que o Poder Público, tradicionalmente, maninha-se inconstitucionalmente omissos (MAIOLINO, 2010).

A efetivação dos direitos sociais e da tutela do meio ambiente depende de uma postura crítica do interprete quanto à força normativa da Constituição, a qual deve ser de sensibilidade psicológica, sensatez e humanismo, algo que transcende um pensamento meramente lógico-formal ou tecnicismos desconectados com a realidade. Em outras palavras, em países carentes de políticas sociais efetivas, além de marcados pela forte corrupção no processo político e na realização dos fins estatais, é fundamental a presença de juízes comprometidos com o “sentimento constitucional”, especialmente em relação ao adequado sentido dos textos que tratam das normas de direitos sociais.

Deve-se ter em mente, na lapidar lição de José Renato Nalini (2009, p. 21), “o juiz exerce uma função em que a concretização dos direitos fundamentais é rotina e precisa estar consciente de que dele depende a etapa mais séria dessa doutrina: a sua efetiva implementação”.

7. Considerações finais

Na atualidade, as sociedades almejam o desenvolvimento econômico, contudo, esta busca não considera os limites da natureza, havendo uma exploração exagerada, insegura e danosa. A economia tem por base a produção e o consumo de mercadorias e serviços, que por sua vez necessita essencialmente de recursos naturais. O Poder público deve, conjuntamente com a sociedade, realizar e executar programas eficientes de manejo ecológico, preservando a diversidade e o patrimônio ecológico e a evitar a sua destruição, deterioração e exploração abusiva. O poder público deve manter o controle de monitoria, inspeção e auditoria sobre a produção, a comercialização e o emprego de métodos, técnicas e substâncias que possam colocar em risco a vida humana e o meio ambiente, assegurando em todos estes aspectos a participação da sociedade.

Nesse contexto, considerando a carência de políticas públicas ambientais eficientes é importante observar no processo de constitucionalização a noção de normatividade constitucional. Quer dizer, converter Política em Direito, já que a norma posta na Constituição Federal insere em si um direito subjetivo, transformando-o em pretensão que pode ser demandada em ação judicial. Logo, se a Constituição resguarda o meio ambiente equilibrado, é permitido levar ao judiciário a discussão sobre ações concretas ou políticas públicas ambientais.

Quando se discursa da ingerência do judiciário nas políticas públicas, recorda-se do princípio da separação dos poderes. Entretanto, o princípio da separação dos poderes não pode

representar um óbice na realização dos direitos sociais, especificamente da tutela do meio ambiente, igualmente fundamentais. O judiciário opera na concretização dos direitos sociais de forma que a Administração atue dentro dos limites das finalidades que a lei lhe atribui, o poder judiciário está autorizado a reconhecer que a ordem jurídica foi violada e corrigir tal distorção reconhecendo o descumprimento da lei, afetando propriamente os direitos sociais, como o do equilíbrio ambiental. Diante dos anseios da sociedade que se transmuta de forma rápida nos contornos da globalização econômica e da complexidade das relações sociais, para manter os pilares do constitucionalismo e da democracia para o respeito aos direitos fundamentais é importante que o judiciário esteja presente e eficaz para atender tais reclamos sociais.

8. Referências bibliográficas

ABBAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. Madrid: Trotta, 2002.

AGRA, Walber de Moura. Direitos sociais. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valdez do. **Tratado de Direito Constitucional**. Vol.1, São Paulo: Saraiva, 2010.

AMARAL, Francisco. O Direito Civil na pós-modernidade. In: FIUZA, César; Sá, Maria de Fátima de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direito Civil: atualidades** / Belo Horizonte: DelRey, 2003.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da cidadania: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional: legitimidade democrática e instrumentos de realização**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Manual de interpretação constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judicial**. São Paulo: RT, 2009.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico. In: FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. 1ª ed. 4ª tir. São Paulo: Malheiros, 2005.

CLÈVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, RT, ano 14, vol. 54, jan.-mar. 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: Direito e Moral no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____. **Rumo à Justiça**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA, Wladimir Alcibiades Marinho Falcão. **Revisão judicial dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002**. São Paulo: Método, 2007.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FARIA, José Eduardo. O Judiciário e os direitos humanos e sociais: notas para avaliação da justiça brasileira. In: FARIAS, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. 1ª ed. 4ª tir. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Poder e legitimidade: uma introdução à política do direito**. São Paulo: Perspectiva, 1978.

FIGUEIREDO, Marcelo. O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário no Brasil – uma visão geral. **Revista de Direito do Estado**, ano 2, n. 7, Rio de Janeiro, Renovar, jul.-set. 2007.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Fábio Beno Siebeneichler. Vol. I, 2ª ed., Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

KRELL, Andreas J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado**. Porto Alegre: SAFE, 2002.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do Judiciário no Estado Social de Direito. In: FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. 1ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 2005.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18.ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

MAIOLINO, Eurico Zecchin. Desafios à efetividade dos direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, RT, ano 99, vol. 893, março de 2010.

MARQUES, Rafael da Silva. **Valor social do trabalho, na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINS-COSTA, Judith. Mercado e solidariedade social entre *cosmos e taxis*: a boa-fé nas relações de consumo. In: MARTINS-COSTA, Judith. **A reconstrução do Direito Privado**. São Paulo: RT, 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6.ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NALINI, José Renato. Protagonismo ético judicial e perspectivas do Judiciário no século XXI. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, RT, ano 98, vol. 889, nov. 2009.

NETO, Cláudio Pereira de Souza. A judicialidade dos direitos fundamentais: críticas e parâmetros. In: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. **Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécies**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil – o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Receitas públicas originárias**. São Paulo: Malheiros, 1994.

OLIVEIRA JUNIOR, Valdir Ferreira de. O Estado Constitucional Solidarista: estratégias para sua efetivação. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder. **Tratado de Direito Constitucional**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2010.

PERTENCE, José Paulo Sepúlveda. A justiça, o meio ambiente e as futuras gerações. In: SOARES JÚNIOR, Jarbas; GALVÃO, Fernando. **Direito Ambiental na visão da Magistratura e do Ministério Público**. Editora Del Rey, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. In: Leite, George Salomão. **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2011.

SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. **Leituras complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos & Direitos Fundamentais**. 4ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2010.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da produção do Direito**. 4ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. Uma abordagem hermenêutica acerca do triângulo dialético de Canotilho ou de como ainda é válida a tese da Constituição dirigente (adequada a países de modernidade tardia). In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e Estado Constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho**. São Paulo: RT, 2009.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política & Teoria do Estado**. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2011.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. 2ª tir. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. In: VIEIRA, Oscar Vilhena; DIMOULIS, Dimitri. **Estado de Direito e o desafio do desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo. Jul.-dez. 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. 4ª ed., São Paulo: RT, 2003.